

RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

Dezembro 2020

Alterações da Legislação

Promulgadas novas regras de Participação nos Lucros e Resultados

No dia 06/11/2020, foram promulgadas as partes que haviam sido anteriormente vetadas da Lei nº 14.020/2020, que, dentre outros assuntos, introduziu novas regras relacionadas à Participação nos Lucros e Resultados (“PLR”) das empresas.

Dentre as principais alterações que passaram a valer com a derrubada do veto presidencial, destacamos:

- exclusão da imposição de critérios únicos para metas e valores de PLR. Assim, as empresas poderão estabelecer múltiplos programas;
- ausência de obrigatoriedade quanto à participação dos sindicatos nos acordos vinculados aos programas de PLR, quando aqueles, informados por escrito, não se manifestarem em até 10 dias;
- os programas para distribuição do PLR poderão ser assinados em até 90 (noventa)

dias antes do pagamento, sendo desnecessário que tenham sido acordados, obrigatoriamente, no ano anterior;

- os pagamentos de PLR deverão ser realizados em, no máximo, 2 (duas) parcelas anuais, desde que a periodicidade entre ambas não ultrapasse um trimestre. Eventual inobservância dessa regra invalidará apenas a parcela paga em desconformidade e não todo o programa;
- programas de PLR de até R\$ 6.600,00 passam a ser isentos de Imposto de Renda, assim como não sujeitos à Contribuição Previdenciária e tampouco ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”).

Ao trazer regras mais claras e flexíveis a respeito dos programas de PLR, as mudanças promovidas pela Lei 14.020/2020 facilitam a distribuição de PLR aos funcionários, diminuindo, ainda, as possibilidades de autuação da Receita Federal por irregularidades nos programas.



PGE/SP edita resolução sobre transação de litígios envolvendo dívida ativa

No dia 19/11/2020, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (“PGE/SP”) editou a Resolução nº 27/2020 para disciplinar os requisitos e as condições para a transação terminativa de demandas em que o Estado seja parte como autor ou réu, inclusive nas ações relativas à cobrança da dívida ativa. As regras também se aplicam às causas de entidades da administração descentralizada representadas pela PGE/SP.

A transação terá duas modalidades: por adesão ou individual.

As hipóteses de transação por adesão serão determinadas em ato da PGE/SP, mas os casos que envolvam o pagamento de dívida inscrita total atualizada no valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 serão tratados exclusivamente nessa modalidade, ficando autorizado que o órgão não reconheça propostas sob a modalidade individual.

Nos demais casos, os contribuintes poderão apresentar propostas de transação individual.

A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes concessões: (i) descontos de juros e multas fixados; (ii) parcelamento; (iii) diferimento ou moratória; e (iv) substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal.

Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de

recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação. As dívidas ganharão um “rating” segundo essa probabilidade de recuperação (“A” a “D”).

Em resumo, os descontos serão de 20% ou 40% sobre juros e multa, limitados entre 10%, 15%, 20% ou 30% do valor atualizado da dívida, conforme a classificação da dívida. Para transações com Microempresa (“ME”), Empresa de Pequeno Porte (“EPP”) ou Microempreendedor Individual (“MEI”), esses limites serão de 30% ou 50% sobre o valor total atualizado da dívida, conforme o caso.

Por fim, dentre outras obrigações, caberá ao contribuinte: (i) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito; (ii) desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; (iii) concordar com o levantamento, pela Procuradoria Geral do Estado, de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação; e (iv) garantir integralmente, por constrição judicial, o crédito líquido final consolidado, até quitação da transação.

PGE/SP edita resolução com procedimentos para desistência de processos judiciais

No dia 19/11/2020, a PGE/SP editou também a Resolução nº 28/2020, estabelecendo os termos e as condições para que o órgão possa, em processos judiciais, reconhecer a procedência de pedidos, abster-se de contestar e de interpor recurso, bem como desistir dos recursos já interpostos.

As hipóteses de procedência, abstenção e desistência serão disciplinadas em ato próprio da PGE/SP, mas a referida resolução deixa claro que os Procuradores do Estado deverão registrar, em comunicação interna, o fundamento normativo que justifica a ausência de atuação no caso concreto e, caso pretenda

seguir com o litígio nessas hipóteses, deverá formalizar representação à chefia imediata, em exposição fundamentada. Caberá então à chefia imediata manifestar-se e à chefia da Unidade decidir a respeito.

Importante destacar que a Resolução nº 28/2020 não se aplica aos processos judiciais classificados pela PGE/SP como de acompanhamento especial, bem como em outros casos indicados em atos específicos do órgão.

Governo Federal decide antecipar o fim da isenção de IOF sobre operações financeiras

Em 25 de novembro de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.551, que alterou os artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”), Decreto nº 6.306/2007.

Em resumo, o Governo Federal decidiu antecipar o fim da alíquota zero de IOF – Crédito sobre operações como empréstimo, desconto, adiantamento a depositante, operação de financiamento de imóveis não residenciais, entre outras. Essa medida teve como finalidade compensar o gasto com a gratuidade temporária de tarifa de energia elétrica de moradores do Amapá que sofreram com o apagão.

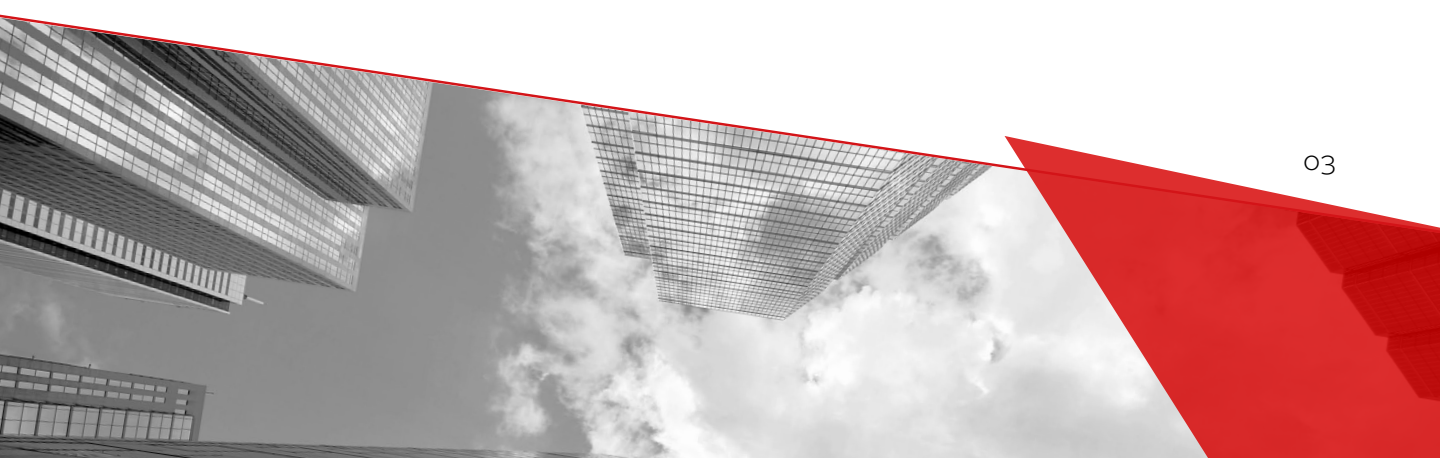
Nesse contexto, a partir de 27 de novembro de 2020 voltaram a ser exigidas sobre essas operações tanto as alíquotas básicas (nos empréstimos em geral, de 0,0041% ou de 0,0082% ao dia) como a alíquota adicional de 0,38%.

Vale destacar que a desoneração do IOF teve início em abril de 2020 com previsão de duração por três meses. Em julho, o governo prorrogou o benefício por mais três meses, com término em 02 de outubro de 2020 e, com uma 3º prorrogação, a previsão para a desoneração valeria até 31 de dezembro de 2020.

A revogação do benefício gerou desconforto por parte dos contribuintes que contavam com este incentivo até o final do ano. Além disso, a medida tem potencial de gerar controvérsia no que se refere a contribuintes que pactuaram empréstimos entre abril e novembro e ainda não tiveram a disponibilidade integral dos recursos.

Considerando, ao menos literalmente, a expressão “operações de crédito contratadas” utilizada pelos Decretos, seria possível argumentar que empréstimos e saldos devedores relacionados a contratos celebrados entre abril e novembro estariam em tese cobertos pelo benefício da alíquota zero, mesmo no que diz respeito às parcelas ainda não liberadas ao devedor.

Contudo, esse entendimento pode ser alvo de questionamento futuro por parte das autoridades fiscais, uma vez que a Receita Federal poderia alegar que a hipótese de incidência do IOF, conforme Decreto nº 6.306/07, seria a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, não podendo ser considerada a “operação de crédito contratada”.





Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF publica o acórdão do julgamento sobre prisão por dívida de ICMS

No dia 13/11/2020, foi publicado o acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (“RHC”) nº 163.334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) em dezembro do ano passado.

Naquela oportunidade, por maioria de votos, o STF fixou a seguinte tese: “*O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990*”.

Contudo, diante da publicação do referido acórdão, os contribuintes envolvidos apresentaram embargos de declaração para esclarecer, basicamente, três pontos: (i) a modulação de efeitos, para que a decisão

alcance apenas os fatos ocorridos após a data de conclusão do julgamento do RHC ou, ainda, após a data de eventual modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, onde se discute se o ICMS é receita das empresas ou do Estado; (ii) o alcance do termo “de forma contumaz”, que não tem definição em lei federal e que as leis estaduais definem de maneira não uniforme; e (iii) o alcance do termo “dolo de apropriação”, que não poderia ser caracterizado quando o contribuinte está discutindo, judicial ou administrativamente, a cobrança do ICMS não recolhido.

Os embargos de declaração ainda estão pendentes de apreciação pelo STF e, caso acolhidos, poderão trazer impactos significativos sobre a discussão.

STF decide que não há repercussão geral em ação que discute a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS

No julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 1.244.117, concluído em 05/11/2020, o STF decidiu, por maioria de votos, que não há repercussão geral na controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (“CPRB”) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Segundo o STF, a análise do assunto exigiria a interpretação prévia da legislação

infraconstitucional, em especial do Decreto Lei nº 1.5988/77 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o que seria inadmissível em sede de recurso extraordinário.

Desta forma, caberá ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) definir o desfecho desse assunto. Apesar de não haver manifestação definitiva desse tema na sistemática dos recursos repetitivos, vale mencionar que o STJ decidiu favoravelmente ao contribuinte em temas correlatos, permitindo, por exemplo, a exclusão do ICMS da base de cálculo da própria CPRB.

Decisão Proferida em Processo Administrativo

CARF julga possibilidade de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL originado de IRRF sobre receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) julgou recentemente dois casos de compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado por contribuinte em razão de retenções de Imposto

de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre receitas financeiras auferidas pela empresa em fase pré-operacional (Acórdãos nº 1301-004.799 e 1302-004.927).

Como regra, as autoridades fiscais têm questionado a possibilidade de apuração e utilização de tais créditos de saldo negativo (composto por retenções de IRRF) sob o argumento de que as correspondentes receitas financeiras não teriam sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

De fato, em razão da sistemática de diferimento prevista para a fase pré-operacional, as receitas e despesas incorridas pela empresa não são imediatamente reconhecidas no resultado do exercício, sendo reconhecidas contra o ativo diferido a ser apropriado no futuro quando a empresa passa a ser operacional.

Além disso, é comum que as empresas realizem aplicações financeiras, sendo as correspondentes receitas reconhecidas mediante redução do ativo diferido – exceção feita aos casos em que tais receitas excedam o valor do ativo diferido, pois, nessa hipótese, a parcela excedente deve ser computada no lucro tributável.

Nos processos em análise, ambas as decisões concluíram pela possibilidade de apuração e uso do crédito de saldo negativo gerado nessas situações (ainda que em uma das decisões o resultado tenha sido desfavorável por questões fáticas). Tal entendimento é corroborado por outros precedentes do CARF, bem como por soluções de consulta proferidas pela própria RFB.

No Acórdão 1302-004.927 o contribuinte teve resultado favorável por ter demonstrado que estava em fase pré-operacional mediante apresentação de documentos emitidos pelo órgão regulador de seu setor econômico, de seu contrato social e de parecer elaborado por auditores independentes. No Acórdão 1301-004.799, contudo, o contribuinte não conseguiu comprovar que estaria em fase pré-operacional e, por motivo, não obteve êxito a despeito da tese ser favorável do ponto de vista jurídico.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br